

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 391**

**PROJETO DE LEI Nº 11.456**

**PROCESSO Nº 68.701**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12, correlatas.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 09/10, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documentos de fls. 12/21.

Às fls. 21 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

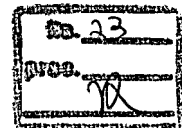
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0062/2013, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 11 – de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, mostra que o custo com a presente ação resultará em despesas no valor de R\$ 5.253.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil reais) para o exercício de 2014, bem como aponta as dotações orçamentárias a serem oneradas com a presente ação, o que torna seu impacto nulo. **2)** indica também a existência de previsão de superávit tanto no presente exercício como para os três próximos, e **3)** a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XV, c/c o art. 7º, VII e VIII, c/c o Capítulo VII, da Assistência Social - artigo 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, III, IV, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, eis que objetiva autorizar a concessão de auxílio-aluguel, objeto da Lei 7.638/11, alterada pela Lei 7.815/11 e 7965/12, concedido às famílias em situação habitacional de emergência, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico legislativa, indicando a finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de reajustar para R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme disposto no artigo 3º, e prorrogar o auxílio-aluguel, em caráter eventual e excepcional, pelo prazo de doze meses até o limite de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2014, desde que comprovada a necessidade de continuidade da concessão.



Trata-se, portanto, de ação envolvendo despesa decorrente de lei de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolvendo a prestação de assistência social, que objetiva dotar a Fundação Municipal de Ação Social de meios para atendimento, de forma definitiva, às famílias desabrigadas, dentro da Política Municipal de Habitação, consoante se extrai da leitura da justificativa de fls. 09/10.

Com efeito, a proposta encontra respaldo no artigo 167, III, da Constituição Federal, e nos artigos 16, 17 e 32, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, no que concerne ao o espectro focado – **instituição de auxílio público, de caráter transitório - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu**. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I, do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

44, “caput”, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples da Câmara (art.

É o parecer.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Márcia Regina Alves Carneiro*  
**Márcia Regina Alves Carneiro**  
Estagiária de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito